

LEI Nº 1090/2007 DE 10 DE ABRIL DE 2007.
(Vide Decretos nº 259/2007, nº 28/2009, nº 49/2009, nº 156/2010,
nº 262/2011 e nº 485/2013)



INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB - DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE CAPIVARI DE BAIXO/SC., Senhor ARAILDO DOMINGOS LIBERATO MACHADO, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 24, § 1º, inciso IV da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, faz saber a todos habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, no âmbito Municipal de Capivari de Baixo.

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 10 (dez) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, sendo:

- ~~I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;~~
- ~~II - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;~~
- ~~III - 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas;~~
- ~~IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas;~~
- ~~V - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;~~
- ~~VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública;~~
- ~~VII - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação; e~~
- ~~VIII - 1 (um) representante do Conselho Tutelar.~~

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, sendo:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III - 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas;

IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas;

V - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública;

VII - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação; e

VIII - 1 (um) representante do Conselho Tutelar. (Redação dada pela Lei nº 1341/2010)

Art. 3º Os membros do Conselho serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - pelo dirigente do órgão municipal; e

II - nos casos dos representantes dos professores, diretores, servidores, pais de alunos e estudantes pelos estabelecimentos municipais, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares.

§ 1º Os Conselheiros de que trata o artigo 2º desta Lei deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no inciso II acima.

§ 2º Indicados os conselheiros, o Prefeito Municipal designará os integrantes do Conselho.

Art. 4º São impedidos de integrar o Conselho:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito Municipal e Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestam serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal em que atua o respectivo Conselho.

Art. 5º O presidente do Conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do FUNDEB no âmbito do Município.

Art. 6º O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e será renovado periodicamente, ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

§ 2º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

§ 3º A atuação dos membros do FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social:

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

§ 4º O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo, caso em que deverá ser nomeado novo suplente, decorrente de:

I - desligamento por motivos particulares;

II - situação de impedimento previsto no art.4º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato;

II - rompimento do vínculo de que trata o § 1º, do art. 3º desta Lei.

Art. 7º Compete ao conselho do FUNDEB:

I - acompanhar e controlar a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar a realização do censo escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

Art. 8º O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, incumbindo ao Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências daquele e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Art. 9º Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, ficarão permanentemente à disposição do Conselho, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

Parágrafo Único. O Conselho poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário da Educação para prestar esclarecimento acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 10 Durante o prazo previsto no artigo 3º desta Lei, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho anterior, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e retroagindo seus efeitos a 01 de março de 2007 em atendimento ao art. 46 da Medida Provisória 339, de 28 de dezembro de 2006.

Capivari de Baixo/SC., 10 de abril de 2007.

Araildo Domingos Liberato Machado
Prefeito Municipal em Exercício